

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/01/2022 | Edição: 21 | Seção: 1 | Página: 405

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a redação de dispositivos da Resolução CFTA nº 36/2021, acrescenta modalidade profissional à tabela da Resolução CFTA nº 32/2021 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 11, § 2º, alíneas "b" e "c", da Resolução CFTA nº 36/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 2º

b) coautoria - quando o projeto é elaborado por mais de um profissional; ou

c) corresponsabilidade - quando a atividade técnica (obra e/ou serviço) é executada, e de responsabilidade, por dois ou mais profissionais; ou"

Art. 2º Alterar os artigos 22, 25 e 28 da Resolução CFTA nº 36/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O valor da taxa do TRT de Crédito Rural será definido pelo total que resultar da soma dos valores de todos os projetos informados, conforme a faixa em que o montante estiver inserido."

"Art. 25. O valor da taxa do TRT Múltiplo Mensal será definido pelo somatório das taxas aplicáveis para cada um dos contratos, serviços e/ou obras, informados, conforme a faixa em que, pelo seu valor, estejam inseridos."

"Art. 28. Para o registro do TRT o profissional deverá selecionar a quantidade de receitas que pretende emitir, entre o mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 500 (quinhentas), e recolher o valor da taxa aplicável, que será definido a partir da quantidade de receitas solicitadas."

Art. 3º Acrescer o parágrafo único ao artigo 71 da Resolução CFTA nº 36/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.....

Parágrafo único. O dever de registro de que trata o caput estende-se para além da matriz, alcançando suas filiais, sucursais, agências e/ou escritórios de representação."

Art. 4º Acrescer os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 72 da Resolução CFTA nº 36/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.

§ 1º Durante o processamento do pedido de registro, as informações e documentos que estejam pendentes, deverão ser fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do despacho do setor responsável.

§ 2º Ultrapassado o período previsto no parágrafo anterior, o processo será encaminhado ao setor de relacionamento, o qual buscará contatar os responsáveis pela pessoa jurídica, concedendo prazo de 10 (dez) dias corridos para o atendimento da pendência, findo o qual, persistindo a falta de informação e/ou de documento, o processo será excluído do sistema.

§ 3º A exclusão acarretará na necessidade de nova solicitação de registro pela pessoa jurídica, sem qualquer possibilidade de aproveitamento dos documentos anteriormente fornecidos, que serão definitivamente removidos do sistema."

Art. 5º Inserir na tabela do artigo 1º da Resolução CFTA nº 32, de 26 de maio de 2021, em sua última linha, a seguinte modalidade profissional de técnico agrícola:

"Art. 1º....."

55	TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL	art. 2º e 6º da Lei nº 5.524/1968 e arts. 3º, 6º, IV, "c", V, VI, "a", e 9º do Dec. 90.922/1985
----	-------------------------------	---

"

Art. 6º Revogar o artigo 76 e as tabelas constantes dos anexos I, II e III da Resolução CFTA nº 36/2021, e o parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 1/2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.